Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Projeto de Lei nº 30/2024 - "Dispõe Sobre a Atualização da Lei Nº 5.961 de 18 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 conforme especifica e dá outras Providências.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado.

Parecer solicitado a pedido do Agente Legislativo, a Sr. Luís Guilherme Ferreira de Araujo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado por e-mail no dia 15 de outubro de 2.024, às 12h21.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

Do Projeto de Lei:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei trata das alterações dos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, tendo em vista a compatibilização com a LOA – Lei Orçamentária Anual 2025.

Da Legalidade:

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o texto legal, base do estudo proposto.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
...
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (n.g.)

LC 101/00 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias
Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
...
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

Comentários:

Inicialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por norma os arts. 165, 166, 166A, 167, 167A a 167G e 168 da Constituição Federal, o art. 4º da LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, que trata do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. Nessa mesma linha, temos o art. 5º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal determinando a compatibilização entre os três planos orçamentários, de forma que o planejado nas metas, indicadores e valores do PPA- Plano Plurianual, direcionados pela LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam em sintonia com a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Assim, os planos orçamentários na sua elaboração obedece as regra e norma da legislação pertinente, incluso neles as metas traçadas pelos Planos

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

Setoriais, tais como: Plano Diretor, Plano da Educação, Plano da Saúde, Plano da Assistência Social, Plano de Segurança, Plano de Mobilidade Urbana dentre outros. Na construção dos Planos são levados em conta as premissas econômicas que orientam as possíveis variações no momento da execução, e um conjunto de indicadores e metas que balizam os resultados esperados das políticas públicas implementadas.

Os orçamentos públicos do que vemos não estão estanques pelos fatores delineados, porém, não se pode alterá-lo constantemente o que indicaria um fraco processo de planejamento dificultando sua execução.

A correção dos planos orçamentários proposto no presente Projeto é pertinente em vista do PPA 2022/2025 inicial ter sido construído em 2021, época da pandemia da Covid 19, para vigorar de 2022 a 2025. Assim, há que considerar que todo processo e dinâmica dos trabalhos públicos e privados sofreram de continuidade à época, e seus reflexos negativos perduram até nossos dias, portanto a atualização é pertinente.

O Projeto de Lei em análise trata da atualização dos anexos V, VI e Demonstrativos I - Metais Fiscais Anuais e III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores da Lei Nº 5.961 de 18 de julho de 2024 – LDO/2025. Os anexos V e VI estabelecidos pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional e utilizado pelo Sistema “Audesp” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem por objetivo evidenciar o custo financeiro dos programas e ações, bem como, o cumprimento das metas e indicadores propostos na LDO. Já os demonstrativos fiscais visam acompanhar o equilíbrio fiscal evitando desvios que acarretem déficit.

Da análise, os anexos contêm seus indicadores, metas e valores, com a finalidade de apresentar no relatório de atividades ao final do exercício a correlação entre metas projetadas e metas alcançadas a serem pontuadas pelo IEG-M - Indice de Efetividade da Gestão Municipal e pelas ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, criada pela ONU – Organizações da Nações Unidas, metodologias estas adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para avaliar a qualidade dos gastos com melhoras da qualidade de vida dos cidadãos. Sobre o assunto mais informações no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:
https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aieg m.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero

Destacamos, que recentemente foi criada nesta Casa de Leis a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento Anual e das Politicas Públicas do Poder Executivo Municipal (Resolução nº 351, de 17 de setembro de 2024). Dentre suas atribuições esta: acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira inclusive o cumprimento das metas fixadas no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Abaixo segue quadro de apuração do IEG-M Indice de Efetividade de Gestão Municipal elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se constata no I- Plan letra "C" baixo nível de adequação do planejamento, merecendo acompanhamento para melhoras dessa dimensão no IEG-M.

Referência: **Porto Feliz**

	Ano de Apuração								
Indicador Temático	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
IEG-M	B	B	B	C+	B	B	B	C+	C+
i-Plan	C	C	C	C	C	C	B	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B+	B	B+	B+	B+	B	B+
i-Educ	B+	B+	B	B	B+	B	B	C	B
i-Saúde	B+	B	C+	C	B+	B+	B	B	C+
i-Amb	B	C+	C	C+	A	C	B	B	B+
i-Cidade	B+	B+	B+	B+	A	A	A	A	A
i-Gov TI	B	B	B	B	B+	B	B+	B+	B+

https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero

Conclusão:

O presente projeto de lei propõe a atualização dos da LDO/2025, em vista da compatibilização com os programas e ações contidos na LOA – Lei Orçamentária Anual para 2025. Da análise constatamos seu atendimento a legislação pertinente, observada as anotações quanto ao I-Plan do IEG-M.

Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 25 de outubro de 2.024.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br